

O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA GLOBAL E O INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO SEXUAL AND GENDER DIVERSITY FROM THE DIALOGUE BETWEEN THE GLOBAL AND INTER-AMERICAN SYSTEM OF PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

EL DERECHO A LA DIVERSIDAD SEXUAL Y DE GÉNERO DESDE EL DIÁLOGO ENTRE EL SISTEMA MUNDIAL E INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO

<https://orcid.org/0000-0002-4453-5889> / lattes.cnpq.br/1559856912843529 / grasiellevieirac@gmail.com
Universidade Tiradentes - UNIT
Aracajú, SE, Brasil

DANIELA DE ANDRADE SOUZA

<https://orcid.org/0000-0003-2391-2910> / lattes.cnpq.br/9910575601160992 / danielaasq21@gmail.com
Universidade Tiradentes - UNIT
Aracajú, SE, Brasil

DIMAS PEREIRA DUARTE JÚNIOR

<https://orcid.org/0000-0003-1783-0425> / lattes.cnpq.br/1323698773910524 / dimas_pereira@unit.br
Universidade Tiradentes - UNIT
Aracajú, SE, Brasil

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito à diversidade sexual e de gênero a partir de um estudo comparativo dos sistemas de proteção dos direitos humanos a nível global e interamericano. Pretende-se responder à problemática que diz respeito à possibilidade de um diálogo complementar entre os sistemas para maior eficácia na proteção de direitos humanos a nível internacional. Para tanto, é empregado o método qualitativo, com o uso de revisão bibliográfica bem como de pesquisa documental sobre relatórios de conferências e resoluções acerca da temática, utilizando o caminho desde o início da entrada na agenda dos sistemas internacionais. Deste modo, ao utilizar a expressão de gênero e sexualidade, considera-se que o sistema global, que confere tratamento universalizante aos direitos humanos, e o sistema interamericano, que se restringe geograficamente a uma localidade com suas peculiaridades, podem interagir de forma a atuar simultaneamente e de forma complementar numa proteção multinível dos indivíduos.

Palavras-chave: Direito à diversidade sexual e de gênero. Sistema Global. Sistema Interamericano.

ABSTRACT

This article aims to analyze the right to sexual and gender diversity based on a comparative study of human rights protection systems at global and inter-American levels. It intends to answer the question regarding the possibility of a complementary dialogue between the systems for greater effectiveness in protecting human rights at the

international level. For that, the qualitative method is applied with literature review, as well as document research about conference reports and resolutions on the subject, using the path since the entry into the agenda of international systems. Therefore, when using the expression of gender and sexuality, it is considered that the global system, which provides universal treatment to human rights, and the inter-American system, which is geographically restricted to a location with its peculiarities, can interact simultaneously an complementary way to ensure a multilevel protection of individuals.

Keywords: Global system. Inter-American System. Right to gender and sexual diversity.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar el derecho a la diversidad sexual y de género en base a un estudio comparativo de los sistemas de protección de derechos humanos a nivel global e interamericano. Tiene la intención de responder al problema que concierne a la posibilidad de un diálogo complementario entre los sistemas para una mayor efectividad en la protección de los derechos humanos a nivel internacional. Para eso se emplea el método cualitativo, con el uso de revisión de la literatura así como investigación documental sobre informes de congresos y resoluciones sobre el tema, utilizando la ruta desde el principio de la entrada en la agenda de los sistemas internacionales. Así, al utilizar la expresión de género y sexualidad, se considera que el sistema global, que brinda tratamiento universal a los derechos humanos, y el sistema interamericano, geográficamente restringido a un lugar con sus peculiaridades, puede interactuar para actuar de manera simultánea y complementaria en una protección multinivel de las personas.

Palabras clave: Derecho a la diversidad sexual y de género. Sistema global. Sistema Interamericano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CONTEXTUALIZANDO AS NATUREZAS DO SISTEMA GLOBAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS; 2 EVOLUÇÃO DO DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA GLOBAL; 3 PENSAR O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO A PARTIR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DIÁLOGO QUE COMPLEMENTA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A autopercepção do gênero e da sexualidade compõe o direito à liberdade, à autodeterminação, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, basilares para a construção de uma identidade. Dito isso, a proteção da autopercepção passa, necessariamente, pela proteção das diversas formas de expressar o gênero e a sexualidade, para além do binarismo que divide - e, por isso mesmo, exclui - os corpos em homem e mulher, pautado na heterossexualidade e cisgeneridade enquanto normas. É nesse sentido que a pluralidade de manifestações demanda o seu reconhecimento para que o direito à diversidade sexual e de identidade de gênero faça parte da agenda de proteção internacional dos direitos humanos.

Esta luta, no plano internacional, se dá no interior do sistema global e dos sistemas regionais. Neste estudo, ao dar o enfoque aos instrumentos do sistema universal e do sistema interamericano em relação ao atendimento das reivindicações do direito à diversidade sexual e de gênero, abordando pontos de convergência, dissensos e possíveis complementaridade, busca-se responder o problema que norteia o desenvolvimento do trabalho, sobre quais as formas de enfrentamento das questões atinentes ao direito à diversidade sexual e de identidade de gênero que os sistemas global e interamericano de proteção dos direitos humanos se valem e em que medida é possível falar em um diálogo entre ambos os sistemas.

Tendo por objetivos a) explorar a natureza dos sistemas de proteção de direitos humanos, a fim de desenhar o pano de fundo em que as questões de gênero e sexualidade atravessam o cenário internacional a nível global e regional. E b) analisar os mecanismos do sistema global e do sistema interamericano quanto ao reconhecimento e proteção do direito à diversidade de gênero e sexualidade, a perspectiva adotada e hipótese a ser testada, através de pesquisa qualitativa quanto a abordagem e descritiva quanto aos objetivos, é de que os sistemas não se excluem ou hierarquizam, mas se auxiliam no reconhecimento da pluralidade de formas de performar o gênero e a sexualidade. As distintas naturezas presentes no sistema global de proteção, que tem como seu maior entrave a universalização dos direitos humanos, encontra nos sistemas regionais uma forma de ajustar-se às peculiaridades de cada localidade através de um diálogo integrador, numa via de mão dupla à materialização do reconhecimento do direito à diversidade sexual e de identidade de gênero.

É nesse caminho que pretende seguir o presente trabalho, assentado em pesquisa bibliográfica e principalmente documental acerca das conferências, resoluções, relatórios informativos e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos voltadas à temática. A complementaridade opera como categoria de análise da evolução histórica do direito objeto de estudo, comparando-o no sistema global e no sistema interamericano, de forma a demonstrar a pertinência do diálogo entre os sistemas.

Os empréstimos e migrações de ideias entre os sistemas reforçam a proteção dos indivíduos, garantindo eficácia e validade mútuas. propõe-se a análise dos sistemas de proteção dos direitos humanos a nível global e interamericano a partir do reconhecimento dos direitos que compõem o direito à diversidade sexual e de identidade de gênero, de forma que se identifiquem os pontos de complementaridade entre ambos os sistemas.

O trabalho se divide em três momentos: o primeiro diz respeito a uma breve contextualização das distinções das naturezas do sistema global e do sistema interamericano de

proteção dos direitos humanos, de forma a servir de base ao segundo tópico, a partir do entendimento de como a proteção do direito à diversidade sexual e de identidade de gênero se dá em cada um.

O segundo procede à evolução histórica da visibilidade do direito à diversidade sexual e de identidade de gênero no âmbito de proteção internacional dos direitos humanos a nível global, através de conferências realizadas e diretrizes estipuladas aos Estados. Por fim, o derradeiro tópico se dispõe a analisar como tal direito é protegido no sistema interamericano, de forma que se possa observar, de acordo com as características de cada sistema, a complementaridade entre ambos na construção de uma cultura de acolhimento das diferenças.

1 CONTEXTUALIZANDO AS NATUREZAS DO SISTEMA GLOBAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A natureza distinta dos sistemas de proteção internacional justifica a forma pela qual são reconhecidos direitos. Contudo, isso não quer dizer que sejam contrários entre si ou se excluam. As sistemáticas devem dialogar entre si partindo da premissa da ampliação da proteção os indivíduos, interagindo de forma a refletir valores e princípios da Declaração Universal, com o propósito de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos: “os sistemas regionais e o sistema global podem e devem atuar simultaneamente para reforçar o controle internacional sobre violações de direitos humanos¹”. Assim, a coexistência do sistema global e dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos é pensada a partir da categoria da complementaridade ante as características e funções de cada um, a serem observadas a seguir.

O sistema global, construído a partir da assinatura da Carta de São Francisco, em 1945, difere dos sistemas regionais “na composição, na forma de operação, no embasamento jurídico, e no tipo de resultados perseguidos²”. Tendo por órgão principal a Comissão dos Direitos Humanos (CDH), o sistema possui caráter essencialmente político, tendo sido construído com base em negociações dos representantes de nações, sendo desprovido de competência judicial e capacidade de ação compensatória perante casos individuais. Por essa razão, o grande obstáculo do sistema global é, ao lidar com a heterogeneidade e diferenças maciças de culturas e sistemas

¹ALVES, José Alves Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 75.

²ALVES, José Alves Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 73.

legais e políticos, atribuir caráter universal aos direitos humanos, abstraindo tais peculiaridades, e controlar a sua observância na prática dos Estados.

Os sistemas regionais, ao revés, partem de limites geográficos delineados, bem como culturas, organização jurídica, política e socioeconômica aproximadas, ainda que desponham de regiões com disparidades entre os Estados, como o caso do Sistema Interamericano. Essa característica impacta no estabelecimento das normas de proteção, sua aplicação e controle de forma mais eficaz e facilitada e, “interagindo com o sistema das Nações Unidas, os sistemas regionais complementam e dão maior eficácia ao sistema global³”.

Fazendo o recorte para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se dizer que, num cenário atravessado por elevado grau de exclusão e desigualdade social, que atinge, sobretudo, as camadas mais vulneráveis que fogem ao padrão do sujeito universal do homem, branco, heterossexual, cristão e de classe alta. O seu papel é “avançar na afirmação dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região”, ao demandar o “fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis⁴”.

A Corte IDH se manifesta através das funções jurisdicional, contenciosa e por meio dos pareceres consultivos. A Comissão Interamericana tem natureza fiscalizatória, emite relatórios e recomendações aos Estados-parte ante situações de violação de direitos humanos. O SIDH, portanto, possui “*natureza múltipla: jurídica e convencional*, para os Estados-partes do “Pacto de São José”; [...] *judicial*, para os que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana e *política*, por sua capacidade de ação sobre situações nacionais que extrapolam casos individuais⁵”.

Isso posto, as vantagens do Sistema Interamericano se mostram por, além de contar com capacidade jurídico contenciosa, “refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais

³ALVES, José Alves Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 75.

⁴PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 36, 2016. p. 19.

⁵ALVES, José Alves Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2011. p.83

espontânea⁶”. Dessa forma, quanto mais fortalecido o sistema regional, mais eficaz será o global, uma vez que não funcionam de forma apartada, mas sim complementar.

A proteção dos direitos humanos, nesse sentido, não pode estacionar na universalidade e indivisibilidade, sendo insuficiente e ineficaz abstrair as peculiaridades das violações que se materializam em grupos historicamente vulnerabilizados. A luta pela igualdade deve passar, necessariamente, pela observância das diferenças como ponto de partida: é preciso adicionar rostos, com cor, origem, gênero e sexualidade às políticas de proteção para ser possível direcioná-las às violações específicas. Em razão disso, o direito à diversidade sexual e de identidade de gênero, que engloba múltiplos aspectos sobrepostos, se encontra em disputa por reconhecimento, observância e proteção no âmbito internacional e pela reverberação no campo interno dos Estados, esta última sendo a questão chave que movimenta a necessidade do diálogo complementar entre os sistemas de proteção dos direitos humanos.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA GLOBAL

Para analisar como o direito à diversidade sexual e de identidade gênero é tratado no âmbito global, é necessário que se realize uma breve retomada de marcos representativos do reconhecimento dos direitos da mulher - numa perspectiva cisgênero, ou seja, de conformidade com o gênero atribuído à genitália quando do nascimento daquele indivíduo -, que deságuam na formação do direito ora investigado.

Belli⁷ aduz que “o movimento em prol de um papel mais ativo para a ONU no campo dos direitos humanos foi em grande parte impulsionado pelos movimentos sociais em vários países”. Assim, o II Congresso Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)⁸ preocupou-se com a discriminação e violência com base no sexo feminino, aduzindo que os direitos das mulheres e

⁶PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p.84

⁷BELLI, Benoni. *A politização dos direitos humanos: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países*. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 84

⁸A respeito da Declaração e Programa de Ação de Viena, o item 18 dispõe que “Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais”. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. [...]”. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Viena, 1993. p.12. Disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 24 ago. 2021.

meninas constituem objetivos da comunidade internacional. No item 18 do Programa de Ação de Viena pode-se observar como medidas exemplificativas para a erradicação de tal violência a maternidade segura e os cuidados de saúde.

Após, na Conferência sobre População e Desenvolvimento (CIPD), (Conferência do Cairo, 1994), os direitos da saúde sexual e reprodutiva da mulher foram tratados de forma explícita. O programa de ação da conferência, em toda a sua estrutura, recomenda aos Estados providências a serem tomadas para serem alcançados os objetivos para crescimento econômico com base na igualdade de homens e mulheres, o que inclui, entre outros, acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva e saúde sexual⁹. A sexualidade, então, torna-se tema de análise e regulamentação¹⁰.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) confirmou o indicado na Conferência do Cairo, tratando especificamente sobre os direitos reprodutivos e saúde sexual da mulher. Em seu item 94, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher caracteriza a saúde reprodutiva como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença.” Ainda, o texto da Conferência dispõe que “[...] a saúde reprodutiva implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que frequência¹¹”.

Dessa forma, pode-se observar que a história do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos começa com a luta do movimento feminista para que suas pautas sobre sexualidade, contracepção e aborto passassem a ser incluídas nas agendas de políticas públicas¹². A partir destes marcos da construção dos direitos sexuais e reprodutivos no cenário

⁹O Princípio 8 da Plataforma de Cairo aduz que “Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer”. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** - Plataforma de Cairo, 1994. p. 43. Grifo nosso. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁰ROSATO, Cassia Maria; XAVIER, Anna Karina. **Mulheres e Direitos: Saúde sexual e reprodutiva a partir das Conferências da ONU**. Revista *Ártemis*, v. XXI jan./jul., p.116-130, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/27799>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹¹Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. p. 178. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹²WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**,

internacional, debates sobre a sexualidade foram incorporados no sentido de que “a proteção dos direitos sexuais dos sujeitos engloba todas as demandas advindas da sexualidade humana, bem como as especificidades da diversidade sexual e de gênero”¹³.

Neste sentido, o que se põe em questão é que os direitos sexuais não devem representar uma proteção tão somente uma sexualidade e uma identidade de gênero a partir da lógica binária e reprodutiva; mas sim à ampla gama de possibilidades de expressão de identidades pelos sujeitos, inclusive a de não reprodução.

Dito isto, embora a raiz dos direitos sexuais tenha sido a proteção da saúde reprodutiva da mulher, eles se ramificam e desabrocham no direito à diversidade sexual e de identidade de gênero. O reconhecimento da pluralidade de possibilidades de performar o gênero e expressar a sexualidade do ser humano é a luta que se traduz nos direitos das pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersex).

Ainda que existam significativos debates em torno da igualdade de gênero e proteção contra a violência, a incipiência das respostas internacionais sobre violações com base na orientação sexual e identidade de gênero levaram as atenções para os direitos LGBTI no interior do abrangente sistema global de proteção dos direitos humanos.

É neste sentido que alguns tímidos avanços surgem: os Princípios de Yogyakarta (2006)¹⁴, construídos pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos “com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. No sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados”, se traduzem em recomendações sobre a aplicação das normas internacionais de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e, ainda que a sua construção fosse dada fora da ONU, obteve o acolhimento por seu Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

Em 2011, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a primeira resolução que versa sobre práticas discriminatórias com base na orientação sexual e identidade de gênero da pessoa, intitulada “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”.

Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 2, p. 53 - 72, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/49287>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹³MENEZES, Moisés Santos de. **Os não recomendados: a violência contra a população LGBT em Sergipe**. Aracaju: Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe- Edise, 2018. p. 118.

¹⁴CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

Apresentada pelo Brasil e África do Sul, o objetivo dessa resolução foi solicitar ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) a realização de um estudo detalhado sobre leis e práticas discriminatórias, bem como atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo. Ainda, o Conselho pediu que o estudo considerasse “como o direito humanitário internacional pode ser usado para acabar com a violência e as violações dos direitos humanos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero¹⁵”.

Demonstrando o crescimento do seu engajamento na temática, as Nações Unidas lançaram, em 2013, a campanha “Livres e Iguais”, projeto de natureza informativa, emitindo relatórios de desempenho do alcance a cada ano, com o objetivo de promover direitos iguais e tratamento justo para pessoas LGBTI¹⁶. Em sequência à campanha, em 2014, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a Resolução 27/32, proposta pelo Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, entre outros, pela qual pede ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) que atualize o relatório sobre leis e práticas discriminatórias com base na orientação sexual e identidade de gênero com o objetivo de compartilhar boas práticas e caminhos para superar a violência e discriminação¹⁷.

Ainda nesse caminho, em 2016 o Conselho adotou a Resolução 32/2, proposta por Brasil, Argentina, Colômbia, Equador, México e Uruguai, “a resolução reafirma que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e deplora fortemente a violência e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todas as regiões do mundo¹⁸”. A partir dessa resolução, tendo em vista as reiteradas violências e discriminações sofridas por indivíduos por conta de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, a ONU criou um mandato de Especialista Independente em proteção contra a violência e discriminação com base na

¹⁵Nações Unidas no Brasil. **Conselho de Direitos Humanos condena a violência baseada na orientação sexual**. 2011. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-condena-a-violencia-baseada-na-orientacao-sexual/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁶Organização das Nações Unidas. **ONU Livres & Iguais: A Campanha das Nações Unidas contra a homofobia e transfobia**. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/about/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁷No original: “Requests the High Commissioner to update the report (A/HRC/19/41) with a view to sharing good practices and ways to overcome violence and discrimination, in application of existing international human rights law and standards, and to present it to the Human Rights Council at its twenty-ninth session”. United Nation. General Assembly. Human Rights Council. **Resolution 27/32**. 24 September 2014. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/27/L.27/Rev.1. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁸NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. **Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016)**. Sex., Salud Soc. (Rio J.) n. 31, Rio de Janeiro, jan./apr., 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028#B41. Acesso em: 24 ago. 2021.

orientação sexual e identidade de gênero (IESOGI), para um período inicial de três anos, tendo sido renovado em junho de 2019, sob a Resolução 41/18¹⁹. Esse mandato tem por finalidade identificar as raízes da violência e discriminação, engajar o diálogo com os Estados para fornecer proteção a pessoas LGBTI, além de facilitar o provimento de serviços de assessoria, assistência técnica, capacitação e cooperação internacional para combater a violência e a discriminação.

Atualmente, o ocupante do cargo é Victor Madrigal-Borloz, que tem produzido uma série de documentos importantes no que diz respeito às situações de pessoas LGBTI no mundo. Um deles é o relatório sobre “terapias de conversão”, práticas que objetivam “transformar pessoas gays, lésbicas ou bissexuais em heterossexuais e pessoas trans ou gênero-diversas em cisgêneras²⁰”. Neste relatório, constam o impacto das práticas sobre as vítimas e as conexões com a violência e discriminação baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero, além de indicar medidas para prevenir a violência e penalizar aqueles que realizam tal prática, incluindo recomendações aos Estados para a criação de mecanismos de suporte às vítimas.

Outro relatório produzido pelo Especialista Independente é o “Impacto da pandemia do Covid-19 nos direitos humanos das pessoas LGBT²¹”, em que é analisado o impacto da pandemia na exclusão social e violência, e a interação da crise sanitária com o estigma e discriminação institucionais. Ainda, discute as medidas anti-LGBT adotadas no contexto da pandemia, sejam expressamente destinadas à perseguição de pessoas LGBT ou de efeitos discriminatórios indiretos ou não intencionais, além de identificar as medidas consideradas boas práticas realizadas pelos países.

Desse relatório advêm as diretrizes ASPIRE, documento publicado em 18 de junho de 2020, que correspondem a um conjunto específico de recomendações aos Estados para uma resposta à COVID-19 livre de violência e discriminação com base na orientação sexual e

¹⁹ UNITED NATION. Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 32/2. **Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²⁰ UNITED NATION. Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 32/2. **Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²¹ UNITED NATION. Human Rights Council. Seventy-fifth session, 28 July 2020. **Violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity during the coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, Victor Madrigal-Borloz. Disponível em: <https://undocs.org/A/75/258>. Acesso em: 24 ago. 2021.

identidade de gênero²². Neste informe, há direcionamentos como a necessidade do reconhecimento da existência de pessoas LGBT em qualquer sociedade, e como, em tempos de pandemia, os direitos dessas pessoas, já vulnerabilizadas, se encontram ainda mais ameaçados. Para isso, as diretrizes orientam para o apoio do trabalho da população LGBT, para a proteção desse grupo da violência e discriminação, com a responsabilização judicial dos perpetradores, para a participação das pessoas LGBT na formulação de medidas específicas no enfrentamento da COVID-19 e políticas públicas voltadas à comunidade, e para a coleta de dados e informações acerca do impacto da COVID-19 nas pessoas LGBT, garantindo acesso à reparação para as vítimas.

O levantamento de materiais produzidos a nível global demonstram o progressivo reconhecimento dos direitos de pessoas LGBTI, indo desde conferências sobre direitos reprodutivos e sexuais, a campanhas, resoluções e relatórios acerca das orientações sexuais e identidades de gênero. Muito se caminhou; contudo, os entraves para a saída das orientações, diretrizes e dados dos relatórios para a efetivação desses direitos nos Estados se manifestam na prática. O resultado material dessa evolução, a partir da leitura das resoluções e conferências, “depende dos diferentes contextos nacionais e da inserção regional e internacional (leia-se “capacidade de articulação”) dos países “condenados” e do processo que leva à adoção da resolução [...]”²³.

A seletividade e a politização que permeia e influi as resoluções construídas no âmbito do Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas é o reflexo da desconsideração por parte dos Estados sobre o valor dos enunciados da ONU e o consenso sobre sua irrelevância²⁴, ainda que estes reconheçam a interdependência entre os direitos civis e políticos e os sociais, econômicos e culturais.

Dessa forma, o apanhado histórico da evolução do direito à diversidade sexual e de identidade de gênero no contexto global leva à ponderação quanto à efetividade prática do reconhecimento ante as peculiaridades do sistema e dos Estados. Arremata-se este ato para que

²² UNITED NATION. Human Rights Special Procedures. **ASPIRE Guidelines on COVID-19 response and recovery free from violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, Victor Madrigal-Borloz. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/SexualOrientation/ASPIRE-Guidelines-PT.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²³BELLI, Benoni. **A politização dos direitos humanos: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países**. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 79

²⁴BELLI, Benoni. **A politização dos direitos humanos: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

seja possível a conexão com o próximo no sentido de que “a ideia globalizante de direitos humanos universais é enriquecida (e por que não contestada?) pelas particularidades regionais e mecanismos próprios de cada continente²⁵”.

Neste momento, encarrega-se o trabalho em pensar o direito à diversidade sexual e de identidade de gênero no interior do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a fim de que seja possível enxergar o necessário diálogo complementar entre os sistemas com o objetivo de maximizar a proteção das pessoas LGBTI.

3 PENSAR O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO A PARTIR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DIÁLOGO QUE COMPLEMENTA

Os entraves de uma ideia universalizante dos direitos humanos, em que se pauta o sistema global de proteção dos direitos humanos, é, como visto, a incapacidade de dar conta das particularidades dos sistemas regionais. Essa constatação direciona à construção de uma ponte colaborativa entre eles para que as premissas contidas nos direitos universais sejam materializadas, adequando-se a cada realidade. Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos ensina a importância de contrariar o discurso hegemônico dos direitos humanos a partir do Sul global, “para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural²⁶”.

Pertencente aos grupos histórico e socialmente vulnerabilizados, o direito à diversidade sexual e de gênero necessita de reconhecimento através de medidas reais para o combate a toda forma de opressão, tanto por meio da vertente repressiva, coibindo os atos discriminatórios, como da vertente promocional da igualdade²⁷. É imperioso destacar, porém, que, conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe o Direito Internacional, incluído o Direito

²⁵WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 2, p. 53 - 72, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/49287>. Acesso em: 24 ago. 2021. p. 62

²⁶SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: *Revista Crítica de Direitos Sociais*, nº 48. Junho, 1997.

²⁷PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58.

Internacional dos Direitos Humanos, não contempla, em seu atual estado de desenvolvimento, direitos especiais às minorias sexuais e de identidade de gênero²⁸.

A Corte IDH prossegue afirmando que não existe um tratado vinculante para os Estados membros da OEA que regule situações de casamento de pessoas do mesmo sexo, por exemplo, tampouco norma consuetudinária ou princípio geral do direito e a maioria dos Estados não possui legislação que aborde. Em resumo, não se dispõe de uma fonte autônoma do Direito Internacional que crie a instituição e regulamente os direitos correspondentes. Assim, os tímidos avanços se dão sob forma de resoluções, decisões e recomendações que demonstram o entendimento da comunidade internacional.

Dessa forma, a Organização dos Estados Americanos (OEA), organização regional do continente americano, vêm, desde 2008, demonstrando atenção ao direito à diversidade sexual e de gênero. A Resolução n. 2435²⁹, intitulada Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, expressa “preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero”, bem como solicita que seja incluída na pauta da Assembleia Geral o tema da resolução de forma permanente.

Desde então, a OEA reafirma tal preocupação ao aprovar, por meio da Assembleia Geral, resoluções anuais que são cada vez mais enfáticas quanto à erradicação da violência lgbtfóbica³⁰, e, com isso, o caminhar rumo ao reconhecimento da diversidade de identidades sexuais e de gênero. Em relação ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que presencia desafios que advêm da necessidade de consolidação da democracia nos Estados sul-americanos, volta-se, em suas decisões, substancialmente ao enfrentamento das violações dos direitos coletivos, possuindo cláusulas de proteção e implantação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais.

²⁸Em seu original, “Lo Derecho Internacional, incluido el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, no contempla, en su actual estado de desarrollo, derechos especiales a las uniones entre parejas entre personas del mismo sexo”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC- 24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

²⁹Assembleia Geral da OEA. *Resolução n. 2435: Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 2008*. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/pplgbt-180.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

³⁰BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Direito à não-discriminação e homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88*. In: *Direito à diversidade e o estado plurinacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

Ainda, o caráter generalizado conferido às decisões pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a insuficiência dos Estados em relação à formulação de políticas públicas para grupos vulneráveis a partir da análise não só dos casos concretos. Mas também do contexto social e estrutural que provocou o caso, demonstra a característica marcante do Sistema Interamericano no que tange à análise pormenorizada da situação real daquele Estado em relação à proteção dos direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos.

O SIDH é rico em diretrizes para a efetiva proteção dos direitos humanos, seja sob forma de entendimento jurisprudencial e opiniões consultivas da Corte IDH, ou de recomendações e relatórios da Comissão. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2012, proferiu decisão em sede do Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile³¹, que envolvia disputa de guarda de três crianças entre o ex-companheiro de Karen Atala Riffo. Após a dissolução do casamento, Atala constituiu união estável com uma mulher e o pai das crianças interpôs ação de guarda alegando que o “desenvolvimento físico e emocional das crianças estaria em sério risco” caso continuassem sob os cuidados da mãe por conta de sua orientação sexual. Atala perdeu a guarda das filhas e o caso foi levado à Corte IDH, que, analisando tão somente as possíveis violações aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) pelas autoridades judiciais chilenas, considerou que o Estado do Chile descumpriu a obrigação de igualdade e não discriminação bem como o direito à privacidade.

Entre outras determinações, a Corte declarou que o Chile deve não só adotar medidas legislativas que efetivem os direitos consagrados na Convenção, mas também quanto a todas as leis que aprobe, para que estas não suprimam os direitos protegidos. Além disso, dispôs que o Estado “deve continuar implementando, num prazo razoável, programas e cursos permanentes de educação e treinamento destinados a funcionários públicos no âmbito regional e nacional e, especialmente, a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões do setor jurídico.”

Seguindo esse entendimento, a Corte IDH proferiu, em 2017, a Opinião Consultiva 24/17³² sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação, que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivados de vínculos entre casais do mesmo sexo.

³¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

³²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC- 24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

Solicitada pelo Estado da Costa Rica, a OC teve por objetivo externar o entendimento da Corte IDH sobre os temas acima. As respostas da Corte se deram no sentido de que a mudança do nome e a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade, para que estejam conforme a identidade de gênero autopercebida, constitui um direito protegido pela Convenção Americana, razão pela qual os Estados devem reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins em suas respectivas legislações internas. Ademais, posicionou-se no sentido de que os Estados devem se abster de realizar ações que criem, direta ou indiretamente, situações de discriminação.

Os fundamentos da Opinião Consultiva reverberaram, por exemplo, na decisão do Supremo Tribunal Federal de março de 2018 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade³³, ao reconhecer o direito das pessoas trans de alterar o nome se pautando, tão somente, na declaração de autopercepção de gênero, sendo possível a mudança diretamente no Registro Civil.

Em julgado mais recente, em sede do caso *Azul Rojas Marín vs. Peru*³⁴, a Corte IDH enfrentou as questões referentes à situação da população LGBTI no Estado e à detenção e tortura de Azul Rojas Marín em 25 de fevereiro de 2008, identificada atualmente enquanto mulher trans. Na sentença, foram subsumidos dados que demonstram o estado de vulnerabilidade e violência contra a população LGBTI no Peru, onde 56,5% das pessoas deste grupo sentem medo de expressar a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, tendo por principal motivo o medo de ser discriminado ou agredido. Esse contexto no país, em que 62,7% das pessoas LGBTI afirmaram haver sido vítima de violência ou discriminação, cometidas, em certas ocasiões, por agentes estatais, é o pano de fundo do caso levado à Corte, em que a vítima fora detida de forma ilegal, arbitrária e discriminatória, sujeita a graves atos de violência física e psicológica, incluindo violação sexual.

A Corte IDH dividiu o julgado em cinco eixos, tecendo considerações sobre o direito à igualdade e à não discriminação, o direito à liberdade pessoal, o direito à integridade pessoal e vida privada e o direito à proteção judicial e garantias judiciais, pilares do caso e que possibilitaram a conclusão de que a detenção fora, de fato, ilegal e realizada por motivos

³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe: 01/03/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 24 ago. 2021.

³⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín y Otra vs. Peru**. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

discriminatórios, e, ainda, não tendo informado à Azul Marín os motivos de sua prisão. A proibição de tortura e tratamentos degradantes é uma proibição absoluta pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo a Corte IDH determinado ao Peru que promovesse investigações minuciosas e sistemáticas por agentes capacitados em atenção à vítimas de discriminação e violência por orientação sexual, evitando qualquer tratamento estigmatizante e revitimizante, além de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação às violações de direitos humanos do caso, e dispor medidas de reparação gratuita tanto aos danos físicos quanto aos psicológicos e psiquiátricos sofridos pela vítima³⁵.

Para além das reparações ao caso em específico, a Corte determinou que o Peru adotasse, no prazo de dois anos contados da notificação da sentença, um protocolo de investigação e administração da justiça durante os processos penais de casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, dirigido a todos os funcionários públicos que intervenham na tramitação dos procedimentos, de modo que se abstenham de fazer uso de estereótipos discriminatórios. Essa medida liga-se à orientação de que o Peru crie e implemente, também no prazo de dois anos, um plano de capacitação dos agentes da Polícia Nacional, do Ministério Público e do Poder Judiciário para sensibilização sobre o respeito da orientação sexual e expressão de gênero e a devida diligência na condução de investigações e processos judiciais relacionados com a discriminação, violência sexual e tortura de pessoas LGBTI. A Corte, ainda, ordenou que o Estado implementasse um sistema de estatística de dados vinculados aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, com o objetivo de avaliar com precisão o tipo, a prevalência, as tendências e as pautas da violência e discriminação contra as pessoas LGBTI, discriminando os dados por comunidades, raça, origem étnica, religião e crença, estado de saúde, idade, classe, situação migratória e econômica.³⁶

As determinações da Corte IDH em seus julgamentos possuem uma carga condutora poderosa no que diz respeito a políticas públicas no campo dos direitos humanos das pessoas LGBTI, podendo, ao - e se - adotadas pelos Estados, estruturar toda uma rede de enfrentamento à violência e desencorajar uma cultura de ódio para fomentar uma de acolhimento e oportunidades às diferenças. Além das decisões de natureza contenciosa e

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Azul Rojas Marín y Otra vs. Peru*. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Azul Rojas Marín y Otra vs. Peru*. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

consultiva da Corte Interamericana, as recomendações oriundas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são de importância salutar. Em 2015, a CIDH elaborou uma série de recomendações gerais sob a forma do Relatório sobre Violência contra Pessoas LGBTI³⁷, direcionadas ao poder executivo, legislativo, ao acesso à justiça, e a grupos especiais de pessoas LGBTI, como povos indígenas, mulheres, crianças, adolescentes e pessoas afrodescendentes.

Neste sentido, uma das preocupações são os “atos de violência física contra as pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas ou não normativas, ou cujos corpos variam do padrão corporal feminino e masculino nas Américas” e a carência de dados específicos acerca da motivação das violências sofridas pela população LGBTI.

Para o enfrentamento desse problema, uma das recomendações é que “os Estados devem garantir desde o início do inquérito que sejam examinados os motivos da agressão, e esse exame deve incluir linhas de investigação para determinar se esse crime foi cometido com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, real ou aparente, da vítima ou das vítimas.”, e instrui que devem assignar recursos suficientes para coletar e analisar dados estatísticos de maneira sistemática sobre a predominância e a natureza da violência e discriminação por preconceito contra as pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal.

Em sequência e como atualização ao informe de 2015, a Comissão Interamericana lançou, em 2018, um compilado de ações adotadas pelos Estados Americanos para materializar de maneira efetiva e prática os direitos das pessoas LGBTI, seja nos processos legislativos, decisões judiciais e políticas públicas, bem como os desafios enfrentados no reconhecimento desses direitos, como as reações de setores contrários, que têm provocado retrocessos nos direitos conquistados pela população LGBTI. Ainda, o relatório dirige recomendações aos Estados membros da OEA para “promover a adoção de legislações, políticas públicas e programas direcionados à proteção integral das pessoas LGBTI, em harmonia com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados Americanos³⁸”.

³⁷COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

³⁸ Em seu original: “promover la adopción de legislaciones, políticas públicas y programas encaminados a la protección integral de las personas LGBTI en armonía con las obligaciones internacionales asumidas por los Estados Americanos”. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las América**. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Assim, pautando-se no princípio da não-discriminação enquanto pilar de todo o sistema de proteção de direitos humanos instituído pela OEA, tanto a Corte como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos utilizam-se de instrumentos para orientar e induzir políticas públicas políticas públicas de reparação às violações e de promoção aos direitos humanos, principalmente voltados a grupos em situação de vulnerabilidade social, política e cultural³⁹.

Diversamente do que ocorre a nível global, onde inexistente órgão de jurisdição de proteção dos direitos humanos, o sistema regional interamericano apresenta maior efetividade nas experiências de justicialização dos direitos humanos por sua capacidade sancionatória e de responsabilização dos Estados. Segundo Piovesan, “a proteção dos direitos humanos no sistema global restringe-se ao *power of shame* e ao *power of embarrassment* da comunidade internacional, destituída de “garras e dentes”, ou seja, de capacidade sancionatória para enfrentar, com maior juridicidade, violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados.⁴⁰”

Dessa forma, pode-se perceber que, ainda que da escassez de tratados e legislações que tratem especificamente dos direitos das minorias sexuais e de gênero no Direito Internacional, o Sistema Interamericano consegue avançar nessas questões ante seu posicionamento quanto aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a capacidade de adoção de medidas sancionatórias aos Estados que violem os direitos ali contidos conforme sua interpretação. Além de realizar mapeamento das violências contra pessoas LGBT que ocorrem nos Estados americanos, o que é fundamental para o enfrentamento da vulnerabilidade que está exposto o grupo a partir de recomendações voltadas à realidade da região.

Tendo em vista os aspectos do direito à diversidade sexual e de gênero no interior do Sistema Interamericano, foi possível observar, no decorrer no tópico, a imprescindibilidade do diálogo entre o sistema global e o interamericano: a partir de suas naturezas distintas e instrumentos característicos no reconhecimento e efetivação de direitos humanos, os sistemas podem congregam os esforços para fomentar uma cultura internacional de proteção dos direitos das pessoas LGBTI.

³⁹ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL Mônica Clarissa Henning. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos- uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil- perspectivas e decisões ao cumprimento de decisões.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 15, n. 15, Fortaleza, Ceará. p. 289. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/22/14>. Acesso em: 24 ago. 2021.

⁴⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 222.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a compreender o tratamento dispensado ao direito à diversidade sexual e de gênero a partir de um diálogo entre o sistema global e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Partindo de pesquisa de abordagem qualitativa, analisou-se a evolução e transformações do reconhecimento do direito das pessoas LGBTI através de documentos como resoluções e conferências realizadas a nível do sistema global, bem como julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e relatórios informativos produzidos pela Comissão Interamericana, até o ano de 2020. Disso, pode-se atestar que existe, por um lado, um esforço em trazer as violações sofridas por esse grupo à tona para a comunidade internacional, seja sob forma de relatórios, seja por meio de orientações e determinações aos Estados sobre o tratamento das questões de gênero e sexualidade.

Por outro, a ausência de fontes formais do direito internacional, como convenções, tratados ou diretrizes que visem estabelecer garantias mínimas para uma vida sem perseguições em razão das diferentes formas de estar no mundo insta a refletir que os avanços no cenário internacional de direitos LGBTI passa, necessariamente, pelo diálogo entre os sistemas de proteção dos direitos humanos, por meio da perspectiva da complementaridade. Nesse sentido, o trabalho se pautou, em um primeiro momento, a evidenciar as naturezas distintas do sistema global e do sistema regional interamericano, de forma a enxergar que o trabalho conjunto fortalece a atuação de ambos.

O sistema global, pela ausência do caráter de obrigatoriedade das resoluções e conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas, bem como da falta de maior juridicidade ao lidar com as violações dos direitos humanos, não garante, sozinho, efetividade prática da proteção ao direito à diversidade sexual e de gênero a nível internacional.

Por sua vez, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desponta no que se refere ao tratamento mais evidente quanto às questões relativas aos direitos LGBT. Além de sua natureza contenciosa, que reflete maior rigor e juridicidade às violações aos direitos humanos, o SIDH possui natureza consultiva, pela qual externa sua interpretação sobre os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e fiscalizatória do cumprimento dos acordos pelos

Estados, através da Comissão IDH, dispensando uma atenção melhor voltada às peculiaridades da região em que está inserido.

Dessa forma, ao atuar em parceria com o sistema global, o sistema interamericano, por estar mais próximo das vivências e necessidades dos grupos em situação de vulnerabilidade, colocam em prática os recortes que o sistema global, que dispensa tratamento uniforme e totalizante aos direitos humanos, não consegue alcançar. Exemplos evidentes disso são as sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH, que têm a potencialidade de ser fios condutores de políticas públicas no âmbito interno dos Estados, além dos relatórios e informes, que constituem um poderoso instrumento para traçar um panorama da situação dos direitos LGBTI em cada Estado-parte da OEA.

Por essa razão, a complementaridade entre os sistemas pode significar um caminho para maior proteção dos direitos dos grupos vulneráveis, neste recorte, por ordem de orientação sexual e identidade de gênero. A partir das imbricações, empréstimos e releitura das decisões dos sistemas de forma recíproca, enxergando as peculiaridades do regional-local, é possível trilhar por um caminho de fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL Mônica Clarissa Henning. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos- uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil- perspectivas e decisões ao cumprimento de decisões. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. v. 15, n. 15, p. 287-300, Fortaleza, Ceará, 2015. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/issue/view/22/14>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ALVES, José Alves Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Direito à não discriminação e homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88. In: **Direito à diversidade e o estado plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

BELLI, Benoni. **A politização dos direitos humanos: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe: 01/03/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CARBONARI, Paulo Cesar. **Viver a Democracia**: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_dimensoes_dh.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 24 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín y Otra vs. Peru**. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC- 24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em 24 ago. 2021.

Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 24 ago. 2021.

MENEZES, Moisés Santos de. **Os não recomendados**: a violência contra a população LGBT em Sergipe. Aracaju: Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe- Edise, 2018.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). *Sex., Salud Soc. (Rio J.)*. n. 31, Rio de Janeiro, jan./apr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028#B41. Acesso em: 24 ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conselho de Direitos Humanos condena a violência baseada na orientação sexual**. 2011. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-condena-a-violencia-baseada-na-orientacao-sexual/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Livres & Iguais. **A Campanha das Nações Unidas contra a homofobia e transfobia**. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/about/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral da OEA. **Resolução n. 2435: Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. 2008. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/pplgbt-180.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, n. 36, 2016.

Plataforma de Cairo. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

ROSATO, Cassia Maria; XAVIER, Anna Karina. Mulheres e Direitos: Saúde sexual e reprodutiva a partir das Conferências da ONU. **Revista Ártemis**, v. XXI jan./jul., p.116-130, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/27799>. Acesso em: 24 ago. 2021.

UNITED NATION. Human Rights Council. Forty-fourth session, 15 June-3 July 2020. **Practices of so-called “conversion therapy”** Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/HRC/44/53>. Acesso em: 24 ago. 2021.

UNITED NATION. Human Rights Council. Seventy-fifth session, 28 July 2020. **Violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity during the coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, Victor Madrigal-Borloz. Disponível em: <https://undocs.org/A/75/258>. Acesso em: 24 ago. 2021.

UNITED NATION. Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 32/2. **Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity.** Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 ago. 2021.

UNITED NATION. Human Rights Special Procedures. **ASPIRE Guidelines on COVID-19 response and recovery free from violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity.** Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, Victor Madrigal-Borloz. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/SexualOrientation/ASPIRE-Guidelines-PT.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Crítica de Direitos Sociais**, n. 48. Junho, 1997.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 2, p. 53 - 72, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/49287>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Recebido em: 08.06.2019/Revisões requeridas em: 12.08.2021/Aprovado em: 30.09.2021/ Publicado em: 25.11.2021

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SOUZA, Daniela de Andrade; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. O direito à diversidade sexual e de gênero a partir do diálogo entre o sistema global e o interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 16, n. 1, e39358, jan./abr. 2021. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369439358>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39358>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2021 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS/AS AUTORES/AS

GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO

É autora do livro: "Grupos Reflexivos para autores da violência doméstica: Responsabilização e Restauração". Gestora do Convênio celebrado entre a Universidade Tiradentes e a OAB/SE sobre Gênero, Família e Violência. Integra o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Sergipe e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracaju/SE. DOUTORA EM DIREITO pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. MESTRE em DIREITO PENAL pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério

Público de São Paulo. DOCENTE E PESQUISADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (MESTRADO E DOUTORADO) e do curso de graduação em Direito da Universidade Tiradentes - UNIT/SE, nas disciplinas de Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia. Editora Executiva da Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais da Editora Universitária Tiradentes - Grupo Tiradentes. Líder dos Grupos de Pesquisas de Execução Penal e do Grupo sobre Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. É associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro Suplente do Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe (CONPEN). Advogada; Mãe do Gabriel (Novembro 2010) e da Giovana (Maio 2019). Período de licença maternidade (22.05.2019 à 18.09.2019). Link de acesso Livro: <https://lumenjuris.com.br/direitos-humanos/grupos-reflexivos-para-os-autores-da-violencia-domestica-2a-tiragem-2021-622/p> Instagram: @grasiellevieirac .

DANIELA DE ANDRADE SOUZA

Professora de Direito Constitucional e Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito 8 de Julho. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes- UNIT/SE (2020), bolsista CAPES. Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (2020). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (2018). Realizou período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade do Porto como bolsista do Programa Santander Universidades de Bolsas Ibero-Americanas (2014). Coordenadora Adjunta do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais de Sergipe (IBCCRIM/SE). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisas do CNPq. Advogada OAB/SE. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Gênero, Sexualidade e Discurso jurídico.

DIMAS PEREIRA DUARTE JÚNIOR

Possui Doutorado em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2008). Mestrado em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (2001). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Goiás (1996). Tem experiência na área de Ciência Política, Relações Internacionais e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito Internacional e Regimes Internacionais. Professor e Pesquisador do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - UNIT/SE.